



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0115261-16.2012.815.2001

ORIGEM : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Santander Leasing Arrendamento Mercantil S/A
ADVOGADO : Celso Marcon
APELADO : SIT – Serviços de Infraestrutura e Tele

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Arrendamento mercantil – Reintegração de posse de veículo – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Art. 267, I, do CPC – Notificação extrajudicial – Serviço notarial – Domicílio do devedor – Comarca distinta – Possibilidade – Regramento contido no Resp nº 1.184.570/MG – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Nulidade do “decisum” – Retorno dos autos ao magistrado singular para regular prosseguimento da demanda – Art. 557, §1º-A do CPC – Provimento do recurso.

- “Inexiste norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.”

- “É válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio

daquele.”

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**, na ação de busca e apreensão, que move em face de **SIT – SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA E TELE**, contra a sentença de fls. 54/55, que julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.

Aprioristicamente, o recorrente ajuizou a ação objetivando a imediata reintegração de posse de bem móvel, qual seja, um veículo Marca Hyundai, Modelo Caminhão HR 2.5, 2007, Chassi nº. 95PZBN7HP8B002532, Renavan 954911270, face à inadimplência contratual, o que gerou o vencimento antecipado do pacto, conforme cláusulas estabelecidas, já que no contrato consta a obrigação de devolução nessa situação.

Documentação com a inicial de fls. 06/50.

Em vista do Provimento nº 07/2007 da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, a magistrada “a quo” mandou intimar a parte promovente para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de notificação feita por oficial do Registro de Títulos e Documentos do domicílio do ao devedor/réu, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem qualquer intervenção nos autos (fl. 53-v), com esteio nas disposições do artigo 267, I do Código de Processo Civil, a magistrada “a quo” sentenciou extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

Apelação às fls. 57/75, onde alega o recorrente ter sido o feito indevidamente extinto, em vista de ter sido realizada a notificação extrajudicial, bem como em razão de não ter atendido o magistrado ao fim social a que a lei se destina, bem como por não zelar pelo aproveitamento dos atos processuais, e, por fim, a indevida extinção do feito por não ter sido realizada a intimação pessoal do autor para a prática do ato requerido. Pleiteou, por fim, a anulação da sentença para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Instada a se pronunciar, às fls. 86/88, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

Insurge-se o recorrente/promovente contra a sentença que extinguiu o feito por quedar-se inerte o autor à ordem de juntada de certidão de notificação realizada por oficial de Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, posto que houve devida notificação.

Com razão o apelante.

É que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar válida a notificação extrajudicial realizada por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele.

A Quarta Turma da Superior Corte, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.237.699-SC, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão , DJe de 18.5.2011, decidiu que a notificação extrajudicial pode ser realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor. Confira-se a ementa:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor . 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.” (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO,

QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)(Grifei)

Por ocasião do referido julgamento foi ressaltado que não existe norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

Com efeito, os arts. [8º](#), [9º](#) e [12](#) da Lei [8.935/94](#) dispõem que:

“Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

(...)

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.”

Averigua-se que os dispositivos referem-se, especificamente, aos *tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais*, limitando a prática dos atos notariais realizados por estes oficiais de registro às circunscrições geográficas para as quais receberam delegação.

Observa-se, noutro viés, que se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe aqui interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios.

Ademais porque, no tangente às notificações extrajudiciais realizadas por via postal, não há qualquer deslocamento do oficial do cartório a outra comarca.

De fato, inexistente norma no âmbito federal

relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o art. 130 da Lei 6.015/73, quando prevê o princípio da territorialidade, a ser observado pelas serventias de registro de títulos e documentos, não alcançou os atos de notificação extrajudicial, *verbis* :

“Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. (Renumerado do art. 131 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.”

O art. 129, por sua vez, enumera os atos que deverão ser registrados no domicílio das partes contratantes:

“Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).

1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;

2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;

3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;

4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;

5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;

7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda

de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;

8º os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.

9º os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.”

Assim, a notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

Observe-se que a limitação descrita no art. 9º da Lei nº 8.935/94 é dirigida ao **tabelião** na prática de serviços notariais e de registro, dentro das atribuições do cartório de notas.

Já a realização de notificação extrajudicial está a cargo do cartório de títulos e documentos, cujo titular denomina-se oficial de registro, para o qual não vinga a específica restrição.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 1.184.570/MG do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ

nº 8/2008.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.570 - MG (2010/0040271-5), Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO) (Destaquei)

Nos termos do recurso especial acima transcrito, aplicando-se ao caso em apreço, vê-se que o devedor reside na Comarca de João Pessoa/PB e o recorrente, Santander Leasing Arrendamento Mercantil S/A, com o objetivo de constituí-lo em mora, realizou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Joaquim Gomes/AL, conforme fl. 44.

Com efeito, atesta o próprio cartório que o telegrama expedido ao destinatário foi entregue pela Empresa de Correios e Telégrafos às 15:45 do dia 05 de outubro de 2012, tendo sido o recibo assinado pelo Sr. Agripino João da Silva, não sobejando motivos para emenda da inicial e consequente extinção do feito, já que a notificação fora devidamente cumprida.

Pelo exposto, DA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, com fulcro no art. 557, §1º-A¹, **anulando-se o “decisum”**, determinando o retorno dos autos ao Juízo “a quo”, a fim de que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 19 de setembro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

1Art. 557. (...)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.